



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Denúncia – Leilão
Denunciante: Flávio Rodolfo Pinheiro Lima
Denunciada: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Fatos denunciados relativos à irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Leilão 001/2014. Não comprovação dos fatos denunciados. Conhecimento e improcedência da denúncia. Outras irregularidades observadas pelo Corpo Técnico no procedimento licitatório. Irregularidade. Multa. Recomendações. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01836/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 03506/16 (fls. 2/76), formulada pelo Senhor FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, noticiando irregularidades na licitação 001/2014, sob a modalidade Leilão, levada a efeito no dia 16/06/2014 pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), considerados inservíveis, conforme descrição detalhada nos Anexos I, II, III e IV do Edital.

Conforme extraído do relatório da Ouvidoria (fl. 80), aduziu o denunciante:



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Tratam os autos de denúncia subscrita pelo senhor Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, em face da Secretaria de Estado da Administração, dando conta de supostas irregularidades na licitação n. 001/2014 na modalidade leilão ocorrido no dia 16 junho de 2014, que tem por objeto a alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), veículos considerados inservíveis, conforme descrições detalhadas nos anexos I, II, III e IV do Edital.

Aduz o denunciante que as carteiras e bancas escolares foram vendidas a preços irrisórios, que não são bens inservíveis, visto que se encontrava em garantia de fabricação, além de terem custado aos cofres públicos o valor unitário de R\$ 200,00.

Narra, ainda, que estas carteiras foram adquiridas, em 2011, pelas empresas Desk e Delta, em Certame fraudulento denunciado pelo denunciante a este TCE/PB.

A Ouvidoria ainda sugeriu o processamento da denúncia, nos termos regimentais.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 84/86) com as seguintes observações:

Aduz o denunciante que as carteiras e bancas escolares foram vendidas a preços irrisórios, que não são bens inservíveis, visto que se encontravam em garantia de fabricação, além de terem custado aos cofres públicos o valor unitário de R\$ 200,00.

Narra, ainda, que estas carteiras foram adquiridas, em 2011, das empresas Desk e Delta, em Certame fraudulento denunciado pelo denunciante a este TCE/PB.

Diz o denunciante que *“recentemente tomou conhecimento que o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração, realizou em Junho de 2014 um leilão de bens móveis supostamente inservíveis, que estavam sob a guarda da Secretaria de Estado da Educação, e dentre eles carteiras e bancas escolares fornecidas nas compras ilegais denunciadas”*.

Diz que *“no edital do leilão pode-se ver que o preço proposto de venda foi R\$ 0,10 cada, que não foi diferente do praticado no Leilão; que essas cadeiras não só não se encontravam em condição de serem consideradas como inservíveis, como ainda se encontravam em garantia, além de terem custado aos cofres públicos o valor unitário de R\$ 200,00; e que em anexo apresenta lista de tombamentos de carteiras escolares que comprovam que são as mesmas fornecidas pelas Desk e Delta”*.

Diz ainda que *“a venda desses equipamentos em boas condições de uso causaram prejuízos ao tesouro estadual, tanto na venda a preços irrisórios como na utilização da venda como justificativa para nova compra carteiras para substituí-la; e que há a ainda, a questão do favorecimento de terceiros que ao adquirir esses bens a preços irrisórios poderão revendê-los a preços de mercado”*. Apresentou os documentos de pags. 4/76.



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Depois de examinar os elementos constantes nos autos, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão (fls. 84/85):

Ante o exposto, considerando que além da análise das questões jurídicas envolvidas no certame, a denúncia envolve questões de fato, relativas ao estado de conservação das carteiras escolares, com provas que, em tese, podem vir a ser afetadas pelo decurso do tempo. Por conseguinte, **Em primeiro momento**, necessário se faz o envio dos autos a DEAGE, para fins de acompanhamento da execução contratual.

Em segundo momento, considerando que esta DILIC não dispõe do procedimento licitatório objeto da denúncia, sugere-se a notificação do gestor responsável para apresentação de toda a documentação referente ao procedimento licitatório em tela, para que se possa analisar a denúncia em confronto com os documentos apresentados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável (fl. 88).

Por meio do Documento TC 24450/16 (fls. 91/293), a ex-Gestora anexou aos autos o referido procedimento.

Petição do denunciante (fls. 297/322), noticiando sobre o Termo de Comparecimento e Declarações junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa).

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico elaborou relatório (fls. 324/333), assim concluindo:

7.	IRREGULARIDADES/FALHAS
	<ul style="list-style-type: none"> • Não foi apresentado o Termo de Homologação do presente procedimento de Leilão nº 001/2014(item 4); • Ausência da publicação na imprensa oficial do resultado do certame; e • Não foi dado entrada do edital do leilão neste Tribunal.
8.	CONCLUSÃO
	<p>Face ao exposto, esta Divisão de Contratos e Licitações – DILIC, entende pela IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Leilão Público nº 001/2014 e dos contratos dela decorrentes, em razão das irregularidades mencionadas no item 7, deste relatório.</p>



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Novamente notificada (fl. 335), a ex-Gestora apresentou o Documento TC 10919/17 (fls. 336/341), com esclarecimentos sobre as conclusões do Órgão Técnico.

Nova petição do denunciante (fls. 346/555), na qual apresentou novos elementos à denúncia, onde consta uma Ação Civil Pública de Responsabilização por Improbidade Administrativa, datada de 20/03/2013, em face do ex-Secretário de Estado da Educação, Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, outros servidores da Secretaria e empresas fornecedoras e seus representantes.

Examinados os documentos ofertados pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, a Auditoria, em relatório de fls. 557/563, assim se manifestou:

DEFESA: Apresenta cópias do termo de homologação, bem como a publicação do seu resultado na imprensa oficial (fls. 339/340).

Com relação ao não envio da documentação do Leilão Público nº 001/2014 para análise deste TCE-PB, argumenta, em resumo, por se tratar de valor inferior a R\$ 650.000,00, é facultado o envio pelo art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC nº 08/2013.

AUDITORIA: Entende-se que as publicações somente ocorridas no Diário Oficial do Estado em 03/03/2017, **NÃO ATENDEM** os requisitos de tempestividade e publicidade dos atos administrativos que foram realizados em 2014: Homologação às fls. 340 (04/08/2014); Resultado da licitação às fls. 339 (31/07/2014).

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 08/2013 é claro quanto a obrigatoriedade do envio dos avisos de licitação.

Seção I

DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. Os jurisdicionados preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico informando previamente as licitações que serão realizadas.

§ 1º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I. o número e ano do procedimento licitatório;
- II. o objeto da licitação;
- III. a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
- IV. a modalidade e tipo da licitação;
- V. o valor previsto;
- VI. o local e/ou link para disponibilização do Edital.

§ 2º. O conjunto de informações previsto no caput gerará item de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do tribunal.

§ 3º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preço.

A referência aos R\$ 650.000,00 não se aplica ao caso em tela, como claramente se verifica da leitura do art. 6º.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

O referido normativo ainda estabelece.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise de defesa, entende-se pelo não saneamento das irregularidades apontadas no relatório de fls. 324/333, com consequente entendimento de que o Leilão nº 001/2014 é **IRREGULAR**.

Com relação ao objeto principal da denúncia, acerca da venda de bens públicos por valores irrisórios, **registre-se a ausência de elementos técnicos, ou de metodologia apropriada, além das quanto às fotografias de fls. 178/191, que justifique as conclusões dos servidores que realizam esta avaliação, notadamente quanto aos indícios de baixos valores apresentados às fls. 177.**

Por fim, no tocante à sugestão de necessidade de realização de perícia técnica nos lotes de bens vendidos (fls. 326), considerando o lapso temporal de quase 06 (seis) anos deste a avaliação (fls. 177), entende-se que esta, seguramente, restaria **PREJUDICADA**, notadamente se for considerado se tratarem de bens já vendidos, os quais, naquela época, já apresentavam sinais de depreciação (fls. 97 e fls. 100).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 566/570), opinou:

Diante do exposto, esta Representante Ministerial opina pela **procedência parcial da denúncia**; pela **irregularidade do Leilão nº 001/2014**, sem imputação de débito, ante a impossibilidade de confirmação da adequação dos valores dos lances iniciais fixados, com **cominação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, à autoridade responsável, Srª Livânia Maria da Silva Farias.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 571).



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, adoto como fundamento para decisão os argumentos oferecidos pelo Ministério Público de Contas:

“O presente processo apura supostas eivas ocorridas na licitação nº 001/2014, sob a modalidade leilão, deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, visando à alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), considerados inservíveis.

Segundo o denunciante, as carteiras e bancas escolares, que teriam custado o valor unitário de R\$200,00, quando adquiridas das empresas Desk e Delta, em 2011, em certame fraudulento por ele denunciado a este TCE/PB, foram vendidas a preços irrisórios, mesmo não sendo bens inservíveis, uma vez que ainda estavam em garantia de fabricação, ocasionando prejuízos ao tesouro estadual, tanto na venda a preços irrisórios como na utilização da venda como justificativa para nova compra carteiras para substituí-las, e favorecendo terceiros que poderiam revender tais bens a preços de mercado.

Ao se debruçar sobre os fatos narrados e examinar a documentação contida nos autos, o Órgão Auditor constatou falhas no Leilão nº 001/2014, em razão das quais concluiu pela irregularidade do referido certame e do contrato dele oriundo. Contudo, no tocante à questão central suscitada na denúncia, relativamente à venda de bens públicos por valores irrisórios, entendeu não haver elementos técnicos ou metodologia apropriada para justificar as conclusões da avaliação realizada (fls. 177/191), bem como considerou prejudicada a realização de perícia técnica nos lotes de bens vendidos, diante do longo tempo já decorrido, tendo em vista que, à época da venda, eles já apresentavam sinais de depreciação.

É sabido que os bens públicos afetados são impenhoráveis e indisponíveis, todavia, em relação àqueles que sofreram os efeitos do tempo, é assegurada à Administração a possibilidade de se desfazer deles por motivo de desgaste natural do uso ou de obsolescência tecnológica, desde que atendidos alguns requisitos.



*PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)*

Os bens que não tenham mais utilidade para a Administração podem ser vendidos, por meio de procedimento de licitação, na modalidade leilão, consoante prevê o art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Administração alienou carteiras e bancas escolares, que considerou inservíveis, mediante o Leilão nº 001/2014.

A presente denúncia questionou o estado de conservação de tais bens, argumentando que ainda estavam em garantia de fabricação, e os preços pelos quais foram vendidos, alegando que os valores foram irrisórios.

Nos autos, não restou evidenciado se os valores fixados para lance inicial de cada lote posto a leilão estariam em conformidade com os respectivos preços de mercado.

A avaliação acostada às fls. 177/191 é bastante sucinta, contemplando apenas a relação dos lotes a serem leiloados, com a quantidade aproximada de bens em cada um deles, o valor do lance inicial respectivo, e algumas fotografias de inúmeras carteiras e bancas amontoadas, não trazendo, porém, qualquer informação acerca dos parâmetros utilizados e das variáveis consideradas para o estabelecimento dos preços.

Como destacou o Órgão Técnico, devido ao decurso de tempo, tornou-se inócua e antieconômica a realização de perícia técnica nos lotes vendidos. Por conseguinte, não há como se culminar em uma conclusão meritória quanto aos valores fixados e às condições dos bens alienados.

A despeito de tal inviabilidade, não se mostra razoável beneficiar a gestão pelo decurso do tempo e pela omissão quanto à comprovação dos meios utilizados para fundamentar os valores dos bens leiloados.

Além da questão trazida a lume pela denúncia, a Auditoria constatou falhas que não foram sanadas no decorrer da instrução processual e que dão azo à cominação de multa pessoal à gestora responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por transgredirem disposições da Lei nº 8.666/93 e de normas editadas por esta Corte de Contas.



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Ressalte-se que o longo lapso temporal transcorrido e a impossibilidade de se aferir a adequação dos preços, bem como a eventual existência de dano aos cofres públicos, impede a imputação de débito dos valores, por falta de elementos suficientes para tal constatação, mas não o reconhecimento do caráter irregular do certame, pelas máculas nele detectadas.

*Diante do exposto, esta Representante Ministerial opina pela **procedência parcial da denúncia**; pela **irregularidade do Leilão nº 001/2014**, sem imputação de débito, ante a impossibilidade de confirmação da adequação dos valores dos lances iniciais fixados, com **cominação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, à autoridade responsável, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias.”*

A questão central apresentada pelo denunciante diz respeito à alienação de carteiras e bancas escolares no exercício de 2014, decorrentes de aquisições realizadas desde o exercício de 2011.

Conforme o denunciante, alguns dos móveis foram alienados ainda sob garantia, por preço irrisório se comparado com os das compras que também tiveram ilicitudes.

Ao examinar a matéria, a Auditoria destacou à fl. 326:

Com relação às condições de uso das carteiras e bancos escolares, sua garantia, bem como a alegada questão do favorecimento de terceiros, que adquiriram esses bens, não foi possível constatar.

Com relação ao alegado preço irrisório, tendo em vista que não existiu alienação com valor abaixo do constante do laudo de avaliação, para que se possa afirmação que foi praticado preço irrisório, seria necessária realização de perícia nos lotes dos bens vendidos, e isso não consta dos autos.

Já no relatório à fl. 562, a Auditoria acentuou:

Com relação ao objeto principal da denúncia, acerca da venda de bens públicos por valores irrisórios, **registre-se a ausência de elementos técnicos, ou de metodologia apropriada, além das quanto às fotografias de fls. 178/191, que justifique as conclusões dos servidores que realizam esta avaliação, notadamente quanto aos indícios de baixos valores apresentados às fls. 177.**

Por fim, no tocante à sugestão de necessidade de realização de perícia técnica nos lotes de bens vendidos (fls. 326), considerando o lapso temporal de quase 06 (seis) anos desde a avaliação (fls. 177), entende-se que esta, seguramente, restaria **PREJUDICADA**, notadamente se for considerado se tratarem de bens já vendidos, os quais, naquela época, já apresentavam sinais de depreciação (fls. 97 e fls. 100).



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Consta no Anexo I (fl. 205) o laudo de avaliação dos bens inservíveis, no qual são descritos os bens por lote com a quantidade aproximada, bem como a situação e valor avaliado por lote. Já no Anexo III (fls. 207/212) constam fotocópias de fotografias pouco nítidas. Todavia, nas fotocópias enviadas pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas à avaliação pela SEAD e na documentação enviada pelo denunciante (fls. 13/18), constam fotocópias pelas quais se observam que os lotes efetivamente tratam de amontoados de móveis.

Na Relação de Tombamentos dos Bens Inservíveis (fls. 22/76), constante dos documentos enviados inicialmente pelo denunciante, existem anotações caligráficas, algumas se referindo a datas de 2010 e outras com numerações, supostamente de números de tombamentos, mas sem indicar o propósito das mencionadas anotações.

Foram acostados pelo denunciante os documentos de fls. 301/321, tratando de várias notas fiscais datadas de 2011 e guias de materiais datadas de 2009 e 2010, também com anotações caligráficas, supostamente de números de tombamentos, sem estabelecer qualquer conexão entre tais documentos e os móveis alienados através do Leilão denunciado.

É de se observar que um dos pontos denunciados trata da alienação de bens adquiridos em 2011 ainda sob garantia. O denunciante indicou que a lista de tombamentos das carteiras escolares comprovaria que são os móveis que foram fornecidos pelas empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES e DELTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Todavia, pelos documentos constantes nos autos não há comprovação que dos móveis alienados tenham sido adquiridos em 2011 às mencionadas empresas. Mesmo que houvesse, o fato não implicaria, necessariamente, em irregularidade, vez que envolve a questão do uso, podendo haver avaria, nem sempre coberta por garantia.

O Ministério Público de Contas, não identificou a efetiva e formal “*comprovação dos meios utilizados para fundamentar os valores dos bens leiloados*”.

Nos autos estão documentados os procedimentos prévios à realização do Leilão foram. Dentre outros documentos necessários constam a solicitação por parte da Secretaria de Estado da Educação (SEE) à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com pedido da Gerência de Administração da SEE, Termo de Avaliação e Atestado de Descarte, Lista de Tombamento, Minuta de Edital da SEE (fls. 97/196), Portaria de constituição da Comissão Permanente de Leilão, Avaliação Técnica, Laudo de Avaliação (fls. 199/216), Parecer Jurídico (fls. 243/244), Pareceres Técnicos da SEAD e da CGE (fls. 245/249) e publicação do Edital (fl. 255).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

No Laudo de Avaliação (fls. 203/216), lavrado por comissão regularmente constituída e formada por quatro membros, estão descritos os meios pelos quais se chegou ou preço dos itens:



Comissão Permanente de Leilão

Ata nº 01/2014 de 07 de maio de 2014

LAUDO DE AVALIAÇÃO**I - INTRODUÇÃO**

A Secretaria da Administração do Estado da Paraíba constituiu uma Comissão Permanente de Leilão para avaliação de bens móveis e alienação através da modalidade de Leilão, dos bens estão inservíveis ao Estado.

A Portaria nº 812/SEAD, de nomeação da Comissão, foi publicada no Diário Oficial no dia 17/outubro/2014 e tem como componentes:

- Presidente – Francisco Neumam Holanda Lins, matrícula nº 146.792-1
- Membro – Orlando Miranda Gusmão, matrícula nº 100.640-1
- Membro – Sandro Sérgio dos Santos Silva, matrícula nº 77.105-8
- Membro – Thiago Manoel Costa Soares, matrícula nº 1356-1

II – DA AVALIAÇÃO

A primeira etapa da avaliação foi a verificação “in loco” da real situação dos bens localizado à Rua Maria Vilani Benício Alves, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa-PB, constatamos a organização dos bens em lotes conforme consta no processo, de acordo com as características físicas dos bens.

De posse da relação verificamos, cada lote, constatamos que os bens são inservíveis ao Estado conforme o "Atesto de descarte de bens - 001/2014" (pág 05) emitido pela Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis da SEE.

Identificamos os bens como **SUCATAS** apenas serviram para retirada de componentes para o comércio em separado.

Realizamos um reloteamento para melhor disposição e venda. Identificamos outros bens inservíveis no pátio que foram loteados e inseridos no processo com a devida aprovação da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis da SEE.

A mensuração foi realizada com base nas informações do processo e no montante empilhado chegando ao quantitativo aproximado de bens.

Na avaliação seguimos a indicação de valores elaborada pelo Leiloeiro Oficial do Estado com pequenas alterações.

Segue relação com descrição dos bens, quantitativo, valores mínimos e registro fotográfico dos 19 lotes conforme anexo I, II e III.

Secretaria de Administração





PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

Sobre a avaliação do certame, o Órgão Técnico não contestou o laudo apresentado, alegando a falta de elementos técnicos e considerou a análise pericial prejudicada em vista do lapso temporal decorrido.

Assim, a denúncia é improcedente.

Todavia, a Auditoria, ao examinar o processo como um todo, diagnosticou que a publicação do resultado do Leilão e da homologação se deram em março de 2017. Ou seja, após a notificação da ex-Gestora sobre a matéria no processo sob exame.

Além disso, não foi encaminhado o Edital ao Tribunal, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 08/2013, como atestou o Órgão de Instrução:

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 08/2013 é claro quanto a obrigatoriedade do envio dos avisos de licitação.

Seção I

DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. Os jurisdicionados preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico informando previamente as licitações que serão realizadas.

§ 1º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I. o número e ano do procedimento licitatório;
- II. o objeto da licitação;
- III. a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
- IV. a modalidade e tipo da licitação;
- V. o valor previsto;
- VI. o local e/ou link para disponibilização do Edital.

§ 2º. O conjunto de informações previsto no caput gerará item de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do tribunal.

§ 3º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preço.

A referência aos R\$ 650.000,00 não se aplica ao caso em tela, como claramente se verifica da leitura do art. 6º.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

O valor de R\$650.000,00, indicado pela defesa, se refere aos documentos complementares, eventualmente solicitados pelo Órgão Técnico e não à obrigatoriedade de cadastramento do Processo Licitatório.

As constatações levam ao julgamento irregular do certame com aplicação de multa, em vista da ausência de publicidade tempestiva de atos essenciais, podendo comprometer, inclusive, recursos eventualmente necessários.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**

II) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Leilão 001/2014, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, em vista da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do mesmo;

III) APLICAR MULTA de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **35,16 UFR-PB** (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (CPF 602.413.064-34), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do Leilão 001/2014, sob exame, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02176/16**, relativos à análise de denúncia formalizada pelo Senhor FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, noticiando irregularidades na licitação 001/2014, sob a modalidade Leilão, levada a efeito no dia 16/06/2014 pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), considerados inservíveis, conforme descrição detalhada nos Anexos I, II, III e IV do Edital, e ao exame do procedimento como um todo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Leilão 001/2014, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, em vista da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do mesmo;

III) APLICAR MULTA de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **35,16 UFR-PB¹** (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do Leilão 001/2014, sob exame, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02176/16
Documentos TC 03506/16 (anexado)

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 17:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO